

**Processo n.º 599/2007**  
**(Recurso Jurisdicional)**

Data: 16/Outubro/2008

**ASSUNTOS:**

- Translucidez e transparência nos vidros das viaturas automóveis

**SUMÁRIO:**

Compete ao IACM aferir da afectação e susceptibilidade de provocação de deformação dos objectos vistos através dos vidros escurecidos, sendo que tal escurecimento pode determinar que se deixe de ver distintamente e com nitidez os objectos avistáveis através dos mesmos.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 599/2007**

(Recurso Jurisdicional Administrativo)

Data : 16 de Outubro de 2008

Recorrente: A

Recorrido: Conselho de Administração do IACM

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A (XXX), recorrente identificada nos autos acima referenciados, tendo interposto recurso da sentença proferida no Tribunal Administrativo, alegou, em síntese:

- (a) *Dos factos dados como provados pelo Tribunal a quo, a parte respeitante aos diversos graus de translucidez adoptados por Macau e outras regiões e países foi apenas oficiosamente recolhida pelo Exmº Senhor Juiz do Tribunal a quo e nem nunca foi divulgada pela Entidade recorrida;*
- (b) *A entidade recorrida confundiu o grau de “translucidez” dos vidros e pára-brisas com o grau de “transparência” que são realidades distintas;*
- (c) *As disposições legais em causa nunca especificam concretamente quais os graus de translucidez que os automóveis devem requerer para poderem obter a autorização*

*para circular-se nas vias públicas;*

*(d) A lei apenas exige que os vidros nas janelas e nas portas bem como os pára-brisas se apresentem com determinadas características e condições de segurança, como “inquebráveis” ou “inestilhaçáveis”, “não susceptíveis de provocar deformações dos objectos vistos por transparência, ou material plástico...”;*

*(e) As características e condições de segurança que os vidros e pára-brisas devem munir não são, de maneira nenhuma conceitos relativamente indeterminados, mas sim estão sujeitos a determinado padrão e grau de exigência internacionalmente convencionado entre os países e/ou fabricantes de automóveis, consoante a evolução da tecnologia, as mudanças atmosférica e ecológica em geral e a necessidade de protecção do ser humano dos efeitos cada mais lesivos provenientes dessas mudanças;*

*(f) Não havendo especificado concretamente qual o grau de translucidez na lei, o que não significa que haja, por parte da Entidade recorrida, um poder discricionário;*

*(g) O poder discricionário embora sendo um poder conferido à Administração Pública nos termos da lei, não pode corresponder à total e absoluta **arbitrariedade**, estando sujeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e de justiça, sob pena de cometer ilegalidade;*

*(h) Não existe no caso sub judice a “discricionariade técnica” por parte da Entidade recorrida;*

*(i) O uso da alegada “discricionariade técnica” é ilegal no caso sub judice, visto que, a Entidade recorrida nunca divulgou nem fez publicar os critérios e/ou*

*parâmetros por ele adoptados relativamente a graus de translucidez e de transparência dos vidros que sejam considerados necessários e satisfeitos para obter a aprovação na primeira inspecção dos veículos, bem como a respectiva homologação;*

*(j) Nem tão-pouco a Entidade recorrida tivesse informado, pelo menos, os profissionais do sector da compra e venda de automóveis aquando da apreciação do pedido de aprovação dos modelos antes da importação para Macau com vista a serem comercializados;*

*(k) Existem, de facto, veículos, sobretudo, autocarros de transporte público e camionetas de turismo, com vidros de baixo grau de translucidez (alguns deles até se encontram totalmente tapados por placas publicitárias na traseira), a circular nas vias públicas de Macau;*

*(l) A fundamentação pela qual o Tribunal a quo recorreu para justificar a douta decisão ora recorrida é insuficiente e inconsistente, visto que não se consegue apresentar, na base das disposições legais em causa, um critério uniforme e abstracto para todos os automóveis, mas deixando ficar à total e absoluta arbitrariedade da Administração Pública, o que conduz à inevitável violação dos princípios de igualdade e de imparcialidade;*

*(m) Tanto o Tribunal a quo como a Entidade recorrida fizeram errada interpretação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32º e do n.º 1 do artigo 33º do Regulamento do Código da Estrada em vigor e aplicando incorrectamente esses preceitos legais;*

*(n) A actuação da entidade recorrida também ofendeu o princípio de igualdade e o*

*princípio de imparcialidade, visto que existem veículos, sobretudo, camionetas de turismo com vidros de baixo grau de lucidez, que se encontram a circular nas vias públicas de Macau;*

*(o) Em suma, a douta sentença recorrida sofreu do vício de falta e/ou insuficiência de fundamentação, bem como do de ilegalidade nas vertentes de má interpretação de lei e má aplicação de lei, violando os n.ºs 2 e 3 do artigo 32º e do n.º 1 do artigo 33º do Regulamento do Código da Estrada e os art.ºs 149º, 115º, 146º e 154º do CPA.*

Nestes termos, pugna pela procedência do recurso.

O Digno Magistrado do MP emitiu o seguinte douto parecer:

*Imputa o recorrente à douta sentença em crise vícios de falta/insuficiência de fundamentação, afronta da imparcialidade e igualdade e errónea interpretação de dispositivos legais, designadamente os n.ºs 2 e 3 do art. 32º e n.º 1 do art. 33º do Regulamento do Código da Estrada.*

*Cremos, porém, que, sem razão.*

*Analisado o conteúdo da douta sentença, facilmente se constatará conter a mesma, de forma clara, expressa, suficiente e congruente, as razões de facto e de direito que presidiram à decisão e à concreta e específica análise de cada um dos vícios imputados ao acto, expressando-se racionalmente os motivos que presidiram ao não provimento das razões apresentadas, tendo sido tomados em conta todos os factos com relevo para a decisão e procedido a exame crítico devido.*

*A douta sentença recorrida, encontra-se, pois, devidamente fundamentada.*

*Quanto ao fundo:*

*Desde logo, não reveste a argumentação atinente à assacada afronta da imparcialidade e igualdade, qualquer consistência ou fundamento válido, já que é o próprio recorrente a reportar-se expressamente a casos e situações completamente diferentes, envolvendo outros tipos de viaturas, com outras características e regulação específica sendo certo que, mesmo partindo-se do princípio que essas viaturas circulam com as deficiências de visibilidade a que alude, isso só relevaria em sede de eventual ilegalidade na respectiva aprovação ou deficiência legislativa em que se fundou a mesma, sendo que, em qualquer dos casos, em nada alteraria ou influenciaria os contornos do caso presente, tomando-se, pois, inócuo esgrimir com tal matéria.*

*O cerne da problemática, tal como, aliás, o configuram as partes e assim é assumido na douta sentença, contende com a interpretação dos normativos contidos nos artigos 32º, n.ºs 2 e 3 e 33º, n.º 1, ambos do R.C.E., pretendendo, no essencial, o recorrente que, não prevendo ou especificando aqueles ou outros dispositivos legais quais os graus de translucidez requeridos para a aprovação da circulação dos veículos, nem nunca tendo a Administração transmitido ou divulgado o exigido a esse propósito, não detém a recorrida poder discricionário para impôr ou exigir tais requisitos, sob pena de arbitrariedade.*

*Não nos parece.*

*É um facto que os dispositivos em questão se não reportam, específica e expressamente ao grau de translucidez exigido para a aprovação requerida, apenas se reportando à transparência.*

*Entendeu, contudo, a recorrida, assim o referindo expressamente no acto, que, no*

*caso "... o grau de transparência dos vidros das janelas laterais traseiras e do pára brisas traseiro do respectivo veículo não conforma com as condições previstas na lei", fazendo questão de acrescentar que tal conclusão se terá ficado a dever ao facto de o grau de translucidez desses vidros ser insuficiente e entender-se que existe um certo grau de ligação entre translucidez e transparência "de modo em que o grau de translucidez é proporcional ao grau de visibilidade, por isso, caso o grau de translucidez for fraco, seria menos clara a imagem observada".*

*Do que se tratou, pois, foi do preenchimento do conceito "transparência", nos vidros em questão, conceito expressamente contido nos dispositivos legais, entendendo a Administração que, para tal efeito, o grau de visibilidade é indissociável do grau de translucidez.*

*O recorrente, parece-nos, não questiona esta ligação, este juízo técnico, limitando-se, em boa verdade, a esgrimir com o facto de o parâmetro "translucidez" não constar dos dispositivos legais aplicáveis e não ter, de qualquer modo, o mesmo sido transmitido ou comunicado pelo IACM.*

*Ora, esse juízo técnico não decorre de qualquer atitude discricionária, mesmo que técnica, da Administração: do que se trata é de juízo científico, a ser relevado como tal, sendo certo que no que tange ao "grau" exigido para o efeito parece ter a Administração conformado e compaginado os seus critérios com os de outras regiões e países com sistemas avançados em sede de segurança rodoviária, o que se nos afigura sensato e adequado.*

*A decisão tomada pela Administração apresenta-se, assim, consoante boa interpretação legal, se bem que o enquadramento normativo, o mais exaustivo possível de todos os parâmetros exigíveis e aplicáveis em casos similares, bem como a respectiva*

*divulgação na Região se apresentem, quiçá, como forma sadia de melhor salvaguardar os direitos e interesses dos particulares interessados e maior transparência da Administração.*

*Seja como for, não merece reparo a douta sentença em escrutínio que, como tal, será de manter.*

Este o nosso entendimento.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II - FACTOS**

Vêm provados os seguintes factos:

“Em 13 de Maio de 2004, a companhia da recorrente, Centro de Serviços para Automóveis **B**, requereu ao Centro de Inspeção de Veículos Automóveis do I.A.C.M. para que seja procedida a inspeção ao veículo da marca Suzuki, do modelo Swift Sport M/T, contudo, segundo o relatório de inspeção de veículo, verificou-se que este se apresenta com falta de transparência nos vidros traseiros dos dois lados (31% do grau de translucidez) e no pára-brisas traseiro (28% do grau de translucidez), estando os vidros desacordados com as condições exigidas, deste modo, o tal veículo foi reprovado na inspeção.

A recorrente foi notificada do resultado de inspeção de veículo através do ofício n.º 09173/068/SVT/2004 do I.A.C.M..

Em 5 de Julho de 2004, a recorrente interpôs o recurso hierárquico ao

I.A.C.M..

Em 23 de Julho de 2004, o Conselho de Administração do I.A.C.M. rejeitou o recurso hierárquico interposto pela recorrente.

Em 21 de Setembro de 2004, a recorrente interpôs o recurso contencioso a este Tribunal.

Em 1 de Novembro de 2005, este Tribunal proferiu a sentença em que anulou a deliberação tomada pelo Conselho de Administração do I.A.C.M. em 23 de Julho de 2004, devido ao incumprimento do dever de fundamentação pelo acto recorrido (sic).

A referida sentença foi transitada em julgado em 18 de Novembro de 2005.

Em 20 de Janeiro de 2006, o Conselho de Administração do I.A.C.M. tomou de novo uma deliberação, cujo teor é o seguinte:

*“Concordo com o parecer do Centro de Inspeção de Veículos Automóveis e da Comissão para Aprovação de Marcas e Modelos de Veículos Motorizados, nos termos do art.º 32º, n.º 2 e do art.º 33º, n.º 1 do Regulamento do Código da Estrada, o grau de transparência dos vidros das janelas laterais traseiras e do pára-brisas traseiro do respectivo veículo não conforma com as condições previstas na lei, assim sendo, determina que rejeita o recurso hierárquico necessário apresentado por A (XXX), titular da licença do “Centro de Serviços para Automóveis B”.*

*Os respectivos fundamentos de facto constam do parecer acima referido: detectado na 1.ª inspeção, feita ao referido veículo de modelo já homologado no*

*Centro de inspecção de Veículos Automóveis, que o grau de translucidez dos vidros das janelas laterais traseiras e do pára-brisas traseiro era insuficiente, pelo que infringiu o disposto no art.º 32º, n.ºs 2 e 3, e art.º 33º, n.º 1 do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril. Bem sabemos que existe um certo grau de ligação entre translucidez e transparência, em termos de definição, apesar de objecto translucidez ser o que se deixa atravessar pela luz, entretanto, isso não é tal como objecto transparente que se deixa ver as imagens através de si, de forma clara e indeformada. De modo em que o grau de translucidez é proporcional ao grau de visibilidade, por isso, caso o grau de translucidez for fraco, seria menos clara a imagem observada. (...)*”

A recorrente foi notificada da referida deliberação através do ofício n.º 03532/027/SVT/2006 do I.A.C.M..

Em 20 de Março de 2006, a recorrente interpôs o recurso contencioso a este Tribunal contra a referida deliberação.

O grau de translucidez com os vidros de janelas e os pára-brisas dos automóveis exigido pelo I.A.C.M.:

- os pára-brisas dianteiro e traseiro com um grau de translucidez não inferior a 75%;
- os vidros das janelas laterais com um grau de translucidez não inferior a 70%.

As condições exigidas no Interior da China:

- os pára-brisas dianteiro e traseiro com um grau de translucidez não inferior a 70%;

- os vidros das janelas laterais com um grau de translucidez não inferior a 70%.

As condições exigidas na União Europeia:

- o pára-brisas dianteiro com um grau de translucidez não inferior a 75%;

- os vidros das janelas laterais dianteiras com um grau de translucidez não inferior a 70%;

- os vidros das janelas laterais traseiras com um grau de translucidez não inferior a 70%;

- o pára-brisas traseiro pode ter um grau de translucidez inferior a 70%.

As condições exigidas em Singapura:

- o pára-brisas dianteiro com um grau de translucidez não inferior a 70%;

- os vidros das janelas laterais dianteiras com um grau de translucidez não inferior a 70%;

- os vidros das janelas laterais traseiras com um grau de translucidez não inferior a 25%;

- o pára-brisas traseiro com um grau de translucidez não inferior a 25%.

As condições exigidas em Hong Kong:

- o pára-brisas dianteiro com um grau de translucidez não inferior a 75%;

- os vidros das janelas laterais dianteiras com um grau de translucidez não inferior a 70%;

- os vidros das janelas laterais traseiras com um grau de translucidez não inferior a 70%;

- o pára-brisas traseiro com um grau de translucidez não inferior a 44%.”

#### **IV – FUNDAMENTOS**

1. A questão que se coloca está bem identificada na douta sentença recorrida e prende-se com a interpretação feita ao n.º 2 do art.º 32º e n.º 1 do art.º 33º do Regulamento do Código da Estrada.

Esgrime a recorrente com o facto de pretender que o grau de translucidez não se confunde com o conceito de transtparência e que uma percentagem de diminuição na translucidez não afecta a transparência, requisito reclamado pela lei para a homologação dos veículos.

Creemos que a questão foi devidamente equacionada e devidamente tratada na sentença recorrida, aderindo aos fundamentos ali

invocados, o que por si só bastaria para decidir do presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 631º, n.º 5 do Código de Processo Civil, aqui supletivamente aplicável.

O problema fulcral, tal como realçado, prende-se com a interpretação do n.º 2 do art.º 32º e n.º 1 do art.º 33º do Regulamento do Código da Estrada que preceituam:

*“Nas portas e nas janelas só podem empregar-se material plástico ou vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, não susceptíveis de provocar deformações dos objectos vistos por transparência.” (n.º 2 do art.º 32º)*

*“Os pára-brisas dos automóveis são constituídos por vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, não susceptíveis de provocar deformações dos objectos vistos por transparência.” (n.º 1 do art.º 33º)*

A recorrente entende que as disposições legais supracitadas só exigem que os vidros de janelas e os pára-brisas dos automóveis sejam transparentes e não provoquem deformações dos objectos, vistos por transparência, mas não especificam quais os graus de translucidez que os vidros devem requerer, donde o acto recorrido sofrer do vício de erro na aplicação da lei.

Além disso, alguns automóveis pesados, principalmente as camionetas de turismo, têm também janelas escuras, mas estes conseguiram obter aprovação na inspecção e foram autorizados a circular

nas vias públicas.

Para além do doutamente expendido na sentença recorrida, não se deixarão, contudo, de tecer algumas curtas considerações.

2. Quanto aos diversos graus de translucidez recolhidos das legislações de outros países, insurge-se a recorrente, porquanto, no que respeita a esses dados oficiosamente recolhidos, eles não foram publicitados pela entidade recorrida, não devendo relevar na apreciação do caso.

Ora, o que sobre esta matéria se pode dizer é que não se observa que tal tenha sido relevante nos termos dos fundamentos aduzidos, tendo sempre que se concluir pela sua inocuidade face aos termos da legislação aplicável em Macau.

3. Fala a recorrente em falta de fundamentação na sentença recorrida.

Não lhe assiste razão, na medida em que ao ler a sentença facilmente se fica a compreender das razões aduzidas, nomeadamente que se entendeu que o grau de translucidez é proporcional ao grau de visibilidade, por isso, caso os vidros não atinjam um certo grau de translucidez a visibilidade é afectada, assim se ficando a compreender das

razões da não homologação da viatura.

Dali se fica igualmente a compreender que não se podem comparar, em nome de uma pretensa violação do princípio da igualdade, realidades diversas, como seja o caso de viaturas pesadas em relação a veículos ligeiros.

Não se mostra, pois, que haja falta de fundamentação seja de facto, seja de direito, na sentença recorrida, sendo que a análise produzida o foi à luz da norma pertinente do Regulamento do Código da Estrada e dos requisitos aí indicados.

#### 4. Quanto ao fundo.

No essencial, para nos louvarmos na argumentação expendida e que se transcreve

*Este Tribunal entende que o espírito do projecto ou proposta do referido diploma visa a evitar que a visão dos condutores seja prejudicada por problemas surgidos com as janelas e pára-brisas dos automóveis, bem como salvaguardar a segurança dos condutores de veículos e dos utentes das vias públicas.*

*Assim sendo, este Tribunal entende que não é ilegal o acto de que a entidade recorrida fixou os limites dos graus de translucidez para as janelas e pára-brisas dos automóveis, após a consulta dos critérios adoptados por outros países ou regiões mais desenvolvidos. O tal acto foi exigido por terem necessidades em termo técnico, e isto conforma com o referido espírito do projecto ou proposta do diploma e aplica-se, com as necessárias adaptações, na execução do pacto*

*internacional, o “Acordo relativo ao Estabelecimento de Regulamentos Técnicos Mundiais Aplicáveis aos Veículos de Rodas, Equipamentos e Peças Susceptíveis de Serem Montadas ou Utilizadas em Veículos de Rodas”.*

*Apesar de ter verificado por meio das fotografias apresentadas pela recorrente que, através dos respectivos vidros de janelas e pára-brisas, nos permitem ver os objectos de forma clara na noite, ao mesmo tempo, é fácil de descobrir que as referidas fotografias foram tiradas com iluminação suficiente, deste modo, essas fotografias não servem para revelar concretamente qual o grau da visibilidade que os vidros têm quando se encontram numa estrada com falta de iluminação.*

*Nestes termos, a análise do grau de translucidez feita com aparelho é mais objectiva e científica do que a análise feita com os olhos.*

*O grau de translucidez é proporcional ao grau de visibilidade, por isso, caso os vidros não atinjam a um certo grau de translucidez e quando a iluminação seja insuficiente, seria deformada ou menos clara a imagem observada através dos mesmos.*

5. Na óptica da recorrente uma diminuição da translucidez não afecta a transparência.

Decompondo etimologicamente esses vocábulos, translúcido é aquilo que através dele deixa passar a luz (*trans + lux*) e transparente é aquilo que através dele permite ver a aparência dos objectos (*trans + parentia*). Aparência, aqui, é tal como são, como aparecem.

Em termos físicos, os corpos luminosos são corpos emissores de

luz própria, outros enviam a luz que recebem, são chamados corpos iluminados e constituem a maioria dos objectos observáveis, nomeadamente pelo olhar do condutor.

Tomando como referência a propagação da luz, há que considerar a transparência, opacidade ou translucidez. Os meios transparentes permitem a propagação da luz, o que possibilita ver os objectos com nitidez, os opacos não permitem a propagação da luz, nos translúcidos a propagação é parcial e irregular.

*Translúcido é o que deixa passar a luz e a difunde, sem ser transparente e através do qual não se distinguem nitidamente os objectos: que é de uma fase intermédia entre o transparente e o opaco.*

*Transparente é o que deixa passar a luz ou deixa ver distintamente através de si.<sup>1</sup>*

Em termos ópticos, transparência é a propriedade de existência transparente, ou seja, do que deixa passar a luz.

A opacidade é uma propriedade óptica da matéria, que apresenta diversos graus e características. Um material é considerado "opaco" quando não permite a passagem da luz em proporções apreciáveis.

---

<sup>1</sup> - Vd Dicionário de Língua Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa. Cfr. ainda Dicionário

Lello e Grande Dicionário da Língua Portuguesa – Bertrand.

A translucidez é uma propriedade em que a luz ultrapassa uma superfície, apresentando feixes de retorno

Donde resulta ser natural que um corpo que não deixa passar parcialmente a luz torne menos visível o objecto que se vê através dele.

Um corpo é visível desde que seja iluminado. Na escuridão absoluta nada se enxerga. O que o torna visível é a luz que o banha. Se esta é reduzida, o corpo passa a ser menos visível e assim proporcionalmente à luminosidade existente.

Não vemos razão, por isso, em função do *thema decidendum*, para distinguir.

Nessa conformidade se confirma a decisão recorrida.

## **V - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso, confirmando a decisão recorrida.**

Custas pela recorrente, com 6 UC de taxa de justiça.

Macau, 16 de Outubro de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong